

TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM, TRANSFORMAÇÕES E PERSPECTIVAS NO DIREITO COMPARADO

JURY TRIAL: ORIGINS, TRANSFORMATIONS AND PERSPECTIVES IN COMPARATIVE LAW

Felipe José Dias Bicalho¹
Jonderson Guilherme de Oliveira Ribeiro²

RESUMO

Este artigo examina o desenvolvimento do Tribunal do Júri e o impacto das experiências internacionais e da evolução histórico-legislativa na configuração do modelo brasileiro, utilizando o direito comparado como base de análise. A pesquisa parte da problemática relativa à influência dessas experiências na estrutura e no funcionamento do júri no Brasil. O objetivo consiste em compreender como o instituto se formou e se transformou ao longo do tempo, adotando a hipótese de que o modelo brasileiro resulta da combinação entre sua trajetória normativa e elementos incorporados de outros sistemas jurídicos. Fundamentado em pesquisa bibliográfica de caráter histórico e orientada pelo direito comparado, o estudo conclui que o Tribunal do Júri brasileiro foi moldado por diferentes ordenamentos e permanece como instrumento de participação popular e de legitimidade democrática no processo penal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Direito comparado. Participação Popular. Processo Penal. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article examines the development of the Jury Trial and the impact of international experiences and historical-legislative evolution on the configuration of the Brazilian model, using comparative law as the analytical framework. The study arises from the issue of how these influences affect the structure and functioning of the jury in Brazil. Its objective is to understand how the institution was formed and transformed over time, adopting the hypothesis

¹ Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia. Especialista em Advocacia Criminal. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Advogado. E-mail: felipe@diasbicalho.com.

² Graduado em Administração. MBA em Finanças Empresariais. Graduando em Direito e Filosofia. Especialista em educação. E-mail: admjonnguilherme@gmail.com.

that the Brazilian model results from the combination of its normative trajectory and elements incorporated from other legal systems. Based on bibliographical research of a historical nature and guided by comparative law, the study concludes that the Brazilian Jury Trial has been shaped by different legal traditions and remains an instrument of popular participation and democratic legitimacy within the criminal justice process.

Keywords: Jury Trial. Comparative Law. Popular Participation. Criminal Procedure. Fundamental Rights.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma das formas mais tradicionais de participação popular na justiça penal, tendo surgido em diferentes civilizações e assumido diversas configurações ao longo de transformações sociais, políticas e jurídicas.³ Desde seus primeiros registros, a participação de cidadãos no julgamento de delitos buscou conferir legitimidade às decisões estatais, preservando elementos como a deliberação coletiva e a soberania do veredicto. No Brasil, o Júri, introduzido no século XIX, desenvolveu-se sob influência de modelos estrangeiros e de adaptações próprias do ordenamento nacional, resultando na estrutura atualmente vigente.⁴

Dessa forma este estudo parte da problemática de compreender de que maneira o modelo brasileiro do Tribunal do Júri foi moldado por sua evolução histórica e pelas influências de sistemas estrangeiros, bem como de que maneira essas influências repercutem na configuração e nos limites do modelo adotado no país.

Diante dessa problemática, o objetivo geral é examinar o desenvolvimento histórico do Tribunal do Júri e sua configuração atual no Brasil, considerando tanto sua evolução interna quanto a influência de modelos estrangeiros. Para isso, estabelecem-se como objetivos específicos: identificar os marcos históricos que originaram o júri em diferentes civilizações; analisar como outros países estruturaram seus sistemas de julgamento popular; descrever a evolução legislativa do Tribunal do Júri brasileiro; e examinar os princípios constitucionais que orientam sua atuação contemporânea.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica de natureza histórica e jurídica, com enfoque no direito comparado. São utilizados doutrina especializada, legislação, documentos normativos e estudos sobre a formação e a evolução do júri, permitindo compreender transformações legislativas, influências estrangeiras e a estruturação do modelo

³ NUCCI, 2015

⁴ NUCCI, 2015

brasileiro, bem como identificar convergências, diferenças e efeitos entre os sistemas analisados.

A pesquisa parte da hipótese de que o Tribunal do Júri brasileiro resulta da interação entre sua evolução legislativa interna e elementos incorporados de diferentes sistemas jurídicos ao longo do tempo, o que explica suas potencialidades democráticas e os desafios que marcam seu funcionamento atual.

Assim, compreender o desenvolvimento do Tribunal do Júri à luz do direito comparado é essencial para interpretar sua estrutura contemporânea e avaliar sua eficácia como mecanismo de participação popular e de legitimação democrática no processo penal. A análise mostra que, embora tradicional, o júri se adapta continuamente às exigências do Estado Democrático de Direito e mantém papel central no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Origem histórica do Tribunal do Júri no mundo

A trajetória do Tribunal do Júri é marcada por uma complexidade histórica que inviabiliza a fixação de um marco inicial único e preciso. Conforme observa Carlos Maximiliano,⁵ suas origens “se perdem em tempos remotos, cercadas de incertezas tanto quanto à cronologia quanto aos contornos institucionais que lhe deram forma”.

Registros históricos demonstram que diversas civilizações antigas instituíram formas de julgamento com participação popular, conferindo legitimidade social às decisões. Embora não haja consenso sobre seu nascimento, manifestações embrionárias podem ser identificadas na Grécia e em Roma, onde cidadãos eram chamados a decidir conflitos, o que, segundo Nucci,⁶ assegurava maior aceitação e autoridade moral às resoluções.

Com o passar dos séculos, a instituição foi se moldando às transformações sociais e normativas, adquirindo contornos mais definidos nos sistemas jurídicos. Nesse processo, consolidou-se especificamente no julgamento de crimes dolosos contra a vida, reafirmando-se, como destaca Nucci,⁷ tanto como instrumento de democratização da justiça criminal quanto como expressão do protagonismo social no âmbito penal.

⁵ MAXIMILIANO, 1954, p. 156

⁶ NUCCI, 2015

⁷ NUCCI, 2015

2.2 Julgamento popular nas sociedades orientais e antiguidade clássica

As primeiras manifestações de julgamento com participação popular remontam às civilizações orientais anteriores à era cristã. Por volta do século X a.C., já havia registros de procedimentos em que a solução de litígios era confiada a pessoas de prestígio social, como demonstra Carvalho e Pena,⁸ ao citar a experiência da Palestina, onde o profeta Samuel organizou órgãos judicantes itinerantes formados por anciãos. Nesse mesmo sentido, Tourinho Filho⁹ destaca que, desde o Antigo Testamento, o povo hebreu atribuía a indivíduos comuns a tarefa de dirimir conflitos, evidenciando a valorização da deliberação coletiva.

Na Grécia Antiga, especialmente em Atenas, a participação cidadã nos julgamentos ganhou maior institucionalização com as reformas de Sólon, no século VI a.C., que criaram a Helieia, composta por jurados sorteados anualmente que apreciava ações cíveis e criminais, com exceção dos homicídios.¹⁰ Silva¹¹ acrescenta que, no século III a.C., o tribunal reunia até seis mil cidadãos maiores de trinta anos, vedada a participação de desonrados ou devedores públicos, em clara tentativa de preservar a legitimidade das decisões.

Em Roma, também se registrava a intervenção popular nos julgamentos, ainda que subordinada à autoridade estatal e religiosa. Tourinho Filho¹² menciona os *judices jurati*, cidadãos escolhidos mediante juramento e supervisionados por magistrados, cujo sorteio era visto como manifestação divina.

Canela¹³ aponta como marco relevante a criação das centúrias por Sêrvio Túlio, que originou instâncias deliberativas como a Assembleia das Centúrias e o tribunal penal superior da Lei das Doze Tábuas. O autor, ainda destaca, que no contexto hebraico, destacou-se o Sinédrio, instituído por volta de 100 a.C., formado por 20 a 23 juízes que deliberavam com base na Torá. Embora distante do modelo atual, também refletia a prática de julgamento coletivo.

Apesar das diferenças estruturais, essas experiências revelam a progressiva valorização da participação cidadã nas decisões judiciais. Seja na Grécia, com o ideal democrático, em Roma, com forte controle estatal, ou no Sinédrio, com base religiosa, o traço comum foi a busca de legitimidade por meio da deliberação popular.

Tais práticas constituíram o alicerce histórico que inspirou o Tribunal do Júri, cuja essência permanece nas democracias contemporâneas e se encontra consolidada no

⁸ CARVALHO E PENA, 2018

⁹ FILHO, 2010

¹⁰ WOLKMER, 2014

¹¹ SILVA, 2005

¹² FILHO, 2010

¹³ CANELA, 2016

ordenamento constitucional brasileiro, ao reconhecer que a função jurisdicional pode ser legitimamente exercida também pela sociedade.

2.3 Julgamento popular na idade média e na Inglaterra

As assembleias comunitárias das civilizações nórdicas configuraram um modelo inicial de justiça baseado na deliberação coletiva, em que disputas eram solucionadas pela tradição oral e pelos costumes locais.¹⁴ Segundo Arruda,¹⁵ em países como Dinamarca, Noruega, Suécia e Islândia, tais encontros, denominados *things*, constituíam espaços públicos de debate voltados à obtenção de consensos em matérias criminais e territoriais. Diferentemente das estruturas hierarquizadas do mundo greco-romano, caracterizavam-se pela acessibilidade e ampla inclusão social, o que conferia legitimidade às decisões pela representatividade dos participantes.

Com a expansão viking às Ilhas Britânicas, a partir do século IX, essas práticas foram transplantadas para o território inglês. No século XII, durante o reinado de Henrique II, passaram a ser incorporadas e adaptadas ao contexto jurídico local, em meio ao processo de centralização do poder político e da forte influência da Igreja. Nesse cenário, consolidou-se uma forma embrionária do Tribunal do Júri, fundamentada na deliberação de cidadãos acerca de controvérsias locais, representando importante avanço institucional.¹⁶

O marco decisivo para a configuração do júri moderno ocorreu em 1215, com a promulgação da Magna Carta pelo rei João Sem Terra. O documento consagrou o direito ao julgamento por pares, substituindo práticas supersticiosas, como os ordálios, por decisões baseadas na racionalidade e no debate entre iguais.¹⁷ Conforme observa Nucci,¹⁸ essa inovação fortaleceu o ideal de participação popular nas decisões penais, garantindo maior transparência e imparcialidade ao sistema de justiça.

Esse processo rompeu com mecanismos arcaicos de resolução de litígios e lançou as bases para o modelo ocidental de justiça penal. A instituição do julgamento por pares não apenas limitou abusos do poder político e religioso, mas também consolidou um fundamento democrático que influenciou a formação do júri nas colônias britânicas, inclusive no Brasil.

Para Nucci,¹⁹ a Magna Carta não representou apenas um marco jurídico, mas a gênese

¹⁴ CANELA, 2016

¹⁵ ARRUDA, 2013

¹⁶ RANGEL, 2018

¹⁷ RANGEL, 2018

¹⁸ NUCCI, 2015

¹⁹ NUCCI, 2015

de uma tradição democrática de julgamento coletivo, cujos reflexos permanecem nas modernas Constituições. O autor preleciona que

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.²⁰

Ademais, durante o período medieval na Inglaterra, a concepção de justiça estava intimamente associada a elementos religiosos e místicos, concebida como manifestação direta da vontade divina. Nesse contexto, os ordálios, provas de natureza sobrenatural, como o julgamento pelo fogo ou pela água, eram utilizados para determinar a culpa ou a inocência dos acusados.²¹ Contudo, com a revogação oficial dessas práticas pelo IV Concílio de Latrão, em 1215, abriu-se espaço para a consolidação de mecanismos decisórios mais racionais, assentados na participação comunitária. Esse movimento foi decisivo para a institucionalização do julgamento por jurados, constituindo o embrião do Tribunal do Júri, conforme observa Grazioli.²²

A formação inicial do júri, composta por um grupo de doze homens tidos como moralmente íntegros, carregava forte simbolismo religioso, evocando a imagem dos doze apóstolos de Cristo. Essa escolha reforçava a ideia de que os julgadores deveriam ser representantes éticos da comunidade, investidos de autoridade espiritual para a busca da verdade. Além disso, era comum que as sessões fossem precedidas por orações, prática que atribuía caráter sagrado às deliberações, entendidas como expressão de uma justiça orientada por valores transcendentais e superiores.²³

No direito comparado, a relação entre o júri inglês e o brasileiro revela que ambos nasceram da mesma matriz democrática de participação popular, fortalecida na Inglaterra após a Magna Carta e posteriormente adotada pelo Brasil. Apesar disso, cada país trilhou um caminho próprio. O júri inglês manteve competência ampla, tradição contínua e forte autonomia dos cidadãos no julgamento de diversos crimes.

No Brasil, o instituto passou por ajustes ao longo do século XIX e XX, tornando-se restrito aos crimes dolosos contra a vida e organizado em procedimento bifásico sob direção do juiz presidente. Esse contraste mostra que a origem comum deu lugar a modelos que expressam

²⁰ NUCCI, 2015, p. 57

²¹ GRAZIOLI, 2012

²² GRAZIOLI, 2012

²³ SOARES, 2019

realidades institucionais distintas, ainda que ambos preservem a busca por legitimidade democrática no processo penal.

2.4 O júri na América do Norte

Nos Estados Unidos da América (EUA), o Tribunal do Júri consolidou-se como uma das manifestações mais consistentes da justiça com participação popular, tornando-se um componente essencial da arquitetura processual penal norte-americana. Sua origem remonta ao século XVII, no contexto colonial, quando os colonos britânicos levaram à América do Norte a prática do julgamento por cidadãos comuns, inspirada nas tradições jurídicas da Inglaterra.²⁴ Conforme destaca Vieira,²⁵ em meados de 1629, mesmo antes da independência, já se observava o uso sistemático do júri como meio de resolver disputas judiciais, moldado conforme as condições sociopolíticas locais.

Na ausência de um aparato judicial estruturado, as decisões emanadas por esses grupos comunitários refletiam o senso coletivo de justiça, estabelecendo um padrão que se perpetuaria como fundamento do devido processo legal. Com o passar do tempo, a instituição do júri foi incorporada de maneira definitiva à Constituição dos Estados Unidos, representando uma salvaguarda da liberdade individual e um contrapeso ao poder estatal, conforme reforça Vieira.²⁶

O modelo atual segue o princípio acusatório, no qual o Ministério Público possui a atribuição exclusiva de comprovar a responsabilidade penal do acusado, enquanto a defesa atua em condições de paridade. Ao juiz cabe a função de zelar pela legalidade e assegurar a regularidade processual, sem influenciar no julgamento de mérito, cuja competência é atribuída exclusivamente ao corpo de jurados, expressão direta da soberania popular.²⁷

O sistema norte-americano contempla duas modalidades distintas de júri: o *Grand Jury* e o *Petit Jury*. O primeiro, previsto na Quinta Emenda da Constituição, é composto por um grupo de 16 a 23 cidadãos, cuja função é avaliar se há elementos suficientes para iniciar um processo penal, etapa que não encontra equivalente no ordenamento jurídico brasileiro. Já o *Petit Jury*, formado ordinariamente por 12 jurados, é o responsável por apreciar as provas durante o julgamento e decidir quanto à procedência ou improcedência da acusação, nos termos da Sexta Emenda.²⁸

²⁴ DAVID, 2002

²⁵ VIEIRA, 2017

²⁶ VIEIRA, 2017

²⁷ RANGEL, 2018

²⁸ RANGEL, 2018

Enquanto o *Grand Jury* cumpre função investigativa e atua como um filtro prévio de acusação, o *Petit Jury* garante ao acusado o direito a ser julgado por pessoas comuns da comunidade onde o fato ocorreu, assegurando um processo imparcial, transparente e fundamentado na deliberação ética dos jurados.

A composição e o funcionamento do júri variam conforme a instância judicial, federal ou estadual. No âmbito federal, a unanimidade dos votos entre os 12 jurados é indispensável para a condenação em ações penais. A ausência de consenso pode resultar na nulidade do julgamento e, caso o impasse persista em nova deliberação, a absolvição deve ser declarada, como forma de assegurar a presunção de inocência e a observância do princípio do *in dubio pro reo*.²⁹

A Suprema Corte americana tem reafirmado a exigência de veredictos unânimes em processos criminais, considerando inconstitucional qualquer condenação decidida por maioria simples, especialmente em júris com menos de seis integrantes. Tal entendimento reforça os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Todo cidadão que atenda aos critérios legais, como idade mínima, domicílio e ausência de impedimentos legais, pode ser convocado para servir como jurado, o que fortalece a legitimidade do instituto.³⁰

As discussões realizadas pelos jurados baseiam-se no compromisso ético e na responsabilidade cívica, sendo conduzidas sob juramento e em um ambiente que favorece a reflexão técnica e moral. Nos Estados Unidos, o direito ao julgamento pelo júri é garantido pelo artigo III, §2º da Constituição e pelas Emendas V e VI, aplicando-se às jurisdições federal e estadual. Ao comparar os modelos americano e brasileiro, nota-se que ambos valorizam a intervenção popular no julgamento penal, utilizando o sorteio como método de seleção dos jurados.³¹

No Brasil, o Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida. Sete cidadãos são sorteados, devendo ser maiores de 18 anos, residentes na comarca e sem antecedentes criminais. A convocação é voluntária para maiores de 70 anos.³²

Entretanto, há diferenças marcantes entre os dois sistemas. Nos Estados Unidos da América, a deliberação exige unanimidade e pode se estender por tempo indefinido, enquanto no Brasil a decisão é tomada por maioria simples, sendo dispensada qualquer fundamentação

²⁹ RANGEL, 2018

³⁰ RANGEL, 2018

³¹ CAPEZ, 2012

³² LOPES JR., 2020

formal por parte dos jurados.³³

Ademais, diferentemente do sistema brasileiro no qual não há qualquer pagamento aos jurados, o modelo norte-americano prevê remuneração pelo serviço prestado no júri, conforme normatizado pelas instâncias federais. Nos tribunais federais dos Estados Unidos da América, os jurados recebem US\$ 50 por dia pelo serviço prestado, podendo receber US\$ 60 por dia quando o período de convocação ultrapassa 10 dias (para o *petit jury*) ou 45 dias (para o *grand jury*), conforme informado oficialmente pelo Poder Judiciário Federal norte-americano.³⁴

Dessa forma, o Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América constitui, desde sua gênese colonial até sua consolidação constitucional, uma engrenagem essencial da democracia processual, assegurando a presença ativa da sociedade civil na tutela dos direitos fundamentais. Ainda que sua aplicação seja quantitativamente reduzida em relação ao número total de ações penais, sua importância simbólica e normativa é central no modelo norte-americano de justiça criminal, destacando-se como expressão concreta do equilíbrio entre técnica jurídica e soberania popular.³⁵

2.5 O tribunal do júri na Europa

A formação do Tribunal do Júri no contexto europeu insere-se em um cenário de profundas transformações político-filosóficas impulsionadas pelo Iluminismo e pelos movimentos revolucionários que redefiniram a relação entre Estado e indivíduo no campo penal, tendo a França desempenhado papel central nesse processo.³⁶

No marco da Revolução Francesa de 1789, buscou-se romper com o modelo absolutista até então dominante, caracterizado pela rigidez inquisitorial, pela opacidade dos procedimentos e pela ausência de garantias fundamentais.³⁷ A consolidação do júri insere-se, portanto, em um movimento mais amplo de reconfiguração jurídica, que visava instaurar a publicidade, a racionalidade e a participação popular como princípios estruturantes da justiça penal.³⁸

O sistema penal francês anterior à Revolução era caracterizado por um processo sigiloso e concentrado nas mãos da acusação, o que limitava o acesso do réu às provas e

³³ RANGEL, 2018

³⁴ Disponível em: <https://www.uscourts.gov/court-programs/jury-service/juror-pay>. Acesso em: 21 nov. 2025

³⁵ RANGEL, 2018

³⁶ NUCCI. 2015

³⁷ NUCCI. 2015

³⁸ NUCCI. 2015

reforçava o caráter autoritário do modelo inquisitorial.³⁹ Foucault demonstra que essa estrutura ocultava a verdade processual e impunha profunda desigualdade entre as partes, revelando o cerne do poder soberano no Antigo Regime. Essa realidade é claramente exposta pelo autor:

De acordo com a ordenação de 1670, que resumia, e em alguns pontos reforçava, a severidade da época precedente, era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo, impossível conhecer a identidade dos denuncia-dores, impossível saber o sentido dos depoimentos antes de recusar as testemunhas, impossível fazer valer, até os últimos momentos do processo, os fatos justificativos, impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, seja para participar da defesa.⁴⁰

A crítica ao modelo punitivo sigiloso e assimétrico do Antigo Regime criou o ambiente propício para que o júri fosse adotado como mecanismo de democratização do julgamento penal. No final do século XVIII, a França passou por uma ampla revisão de suas práticas de apuração da verdade, abandonando a tortura, as provas legais e a associação automática entre suspeita e punição.⁴¹

Essa mudança introduziu princípios como a presunção de inocência e a exigência de comprovação plena dos fatos. Conforme destaca Foucault, essa reformulação rompeu com o padrão inquisitorial e orientou a justiça para procedimentos mais racionais e transparentes. Em suas palavras:

Abandono, então, das provas legais; rejeição da tortura, necessidade de uma demonstração completa para fazer uma verdade justa, retirada de qualquer correlação entre os graus da suspeita e os da pena. Como uma verdade matemática, a verdade do crime só poderá ser admitida uma vez inteiramente comprovada. Segue-se que, até à demonstração final de seu crime, o acusado deve ser reputado inocente; e que, para fazer a demonstração, o juiz deve usar não formas rituais, mas instrumentos comuns, essa razão de todo mundo, que é também a dos filósofos e cientistas.⁴²

Esse novo regime jurídico e político, fundamentado na racionalidade penal e na participação cidadã, favoreceu diretamente a criação do Tribunal do Júri na Constituição francesa de 1791. Inspirado no modelo inglês, o sistema francês passou a adotar o julgamento por pares como expressão dos princípios revolucionários de soberania popular e igualdade perante a lei.⁴³

Inicialmente, exigia-se a maioria qualificada de dez votos entre doze jurados para a condenação, critério posteriormente reduzido para sete votos, o que aumentou a celeridade

³⁹ FOUCAULT, 1987

⁴⁰ FOUCAULT, 1987, p. 38

⁴¹ FOUCAULT, 1987

⁴² FOUCAULT, 1987, p. 118

⁴³ NUCCI. 2015

dos julgamentos, embora tenha diminuído a proteção conferida ao acusado. A experiência francesa tornou-se referência para outros países europeus, ao demonstrar que a democratização das decisões penais era compatível com a racionalidade jurídica e com a limitação do poder estatal.⁴⁴

Desse modo, o Tribunal do Júri na França não foi apenas uma mudança procedimental, mas o resultado da ruptura com o modelo inquisitorial e da rejeição das punições violentas, alinhando-se aos ideais revolucionários de transparência e participação popular. Nesse cenário, o júri tornou-se expressão da nova relação entre Estado e sociedade, conferindo ao processo penal um caráter público e democrático que permanece como referência até hoje.⁴⁵

Na Espanha, o júri foi mencionado pela primeira vez na Constituição de Cádiz, de 1812, influenciado pelos mesmos princípios iluministas. Contudo, sua efetivação prática ocorreu apenas em 1872. Desde então, o modelo espanhol passou por sucessivas suspensões e restabelecimentos, refletindo instabilidades políticas: foi suprimido em 1875, reinstituído em 1888, abolido novamente em 1923 e retomado em 1931. Atualmente, encontra-se previsto na Constituição de 1978 e possui funcionamento regulado por legislação ordinária.⁴⁶

O júri espanhol, por sua vez, é formado por nove cidadãos e exige ao menos sete votos para condenação. A seleção ocorre a cada dois anos, sempre nos anos pares, por sorteio entre eleitores habilitados. Embora existam critérios formais, desigualdades sociais e barreiras econômicas ainda limitam a plena representatividade. Também é possível dispensar o júri mediante acordo entre as partes em situações legais específicas, como penas inferiores a seis anos. Ademais, a participação dos jurados inclui, com autorização judicial, o envio de perguntas escritas às testemunhas e envolvidos, prática igualmente prevista no procedimento brasileiro.⁴⁷

Na Itália, o instituto do júri foi introduzido formalmente em 1859, no contexto do movimento de unificação nacional, por meio do Código de Processo Penal. Durante o regime fascista, na década de 1920, o júri foi abolido e substituído por uma estrutura centralizada. Em 1931, surgiu o sistema do escabinato, adotado até os dias atuais nas Cortes de Assise.⁴⁸ Esse modelo é composto por dois magistrados togados e seis jurados não togados, dos quais, na época, três deveriam ser homens. A imparcialidade do sistema foi comprometida durante o

⁴⁴ NUCCI, 2015

⁴⁵ NUCCI, 2015

⁴⁶ RANGEL, 2018

⁴⁷ SALLUM, OLIVATTO & SILVA NETO, 2018

⁴⁸ SALLUM, OLIVATTO & SILVA NETO, 2018

fascismo, uma vez que os jurados eram, em muitos casos, vinculados ao partido no poder.⁴⁹

Após o fim do regime autoritário, a estrutura híbrida foi mantida, e os jurados passaram a deliberar tanto sobre os fatos quanto sobre a aplicação do direito. A seleção é feita por sorteio, e os critérios incluem faixa etária entre 30 e 65 anos, escolaridade mínima e, em casos recursais, exigência de ensino médio completo.⁵⁰

Em Portugal, o modelo vigente também adota a estrutura escabinada. O corpo do júri é formado por três juízes togados, quatro jurados titulares e quatro suplentes. A seleção obedece aos parâmetros legais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 387-A/87, exigindo-se que os jurados sejam eleitores com idade inferior a 65 anos, possuam pelo menos o ensino básico completo, gozem de plena capacidade civil e não tenham antecedentes penais.⁵¹

Ademais, a participação é obrigatória, e a recusa injustificada constitui crime de desobediência. No julgamento, os jurados têm papel ativo na formulação do veredicto e na determinação da pena, sendo obrigados a justificar suas decisões, o que fortalece a clareza e a legitimidade do processo.⁵²

Nesse panorama histórico sob a ótica do direito comparado a trajetória do Tribunal do Júri no continente europeu revela um cenário multifacetado. A França, pioneira na institucionalização do júri como reação ao absolutismo, influenciou significativamente outros ordenamentos. A Espanha vivenciou um percurso instável, alternando entre avanços e regressões. A Itália desenvolveu uma configuração mista, conjugando magistrados e cidadãos, enquanto Portugal priorizou a fundamentação das decisões como forma de garantir transparência e controle jurídico.

No Brasil, embora o Tribunal do Júri tenha sido influenciado pelos modelos francês e português, acabou adquirindo características próprias. O julgamento é feito por cidadãos leigos que não precisam fundamentar suas decisões, e a participação é voluntária, o que suscita debates sobre controle judicial e compatibilidade com os princípios constitucionais da motivação e da ampla defesa. Esses aspectos desafiam o sistema a equilibrar tradição jurídica e exigências democráticas, garantindo que o júri atue de forma representativa e constitucionalmente legítima.

⁴⁹ NUCCI, 2015

⁵⁰ RANGEL, 2018

⁵¹ RANGEL, 2018

⁵² RANGEL, 2018

3 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A formação do Tribunal do Júri no Brasil teve influência direta de modelos estrangeiros, especialmente dos sistemas inglês e francês, que já consolidavam a participação popular no julgamento penal. Para compreender sua incorporação ao contexto nacional, é necessário observar o início do século XIX, logo após a Independência, em 1822. Nesse período, o governo de Dom Pedro I buscava afirmar a autonomia política e construir instituições capazes de sustentar o novo Estado, em um cenário marcado por tensões regionais e pela forte presença econômica britânica.⁵³

As elites brasileiras, alinhadas às ideias liberais em circulação na Europa, viram no júri um instrumento adequado para conferir legitimidade ao sistema de justiça e aproximar a atuação estatal da sociedade. Sua adoção não representou apenas a importação de um modelo estrangeiro, mas um movimento deliberado de afirmação institucional, que reforçava internamente a participação popular e, externamente, posicionava o Brasil dentro do movimento constitucionalista liberal que se expandia na Europa e nas Américas.⁵⁴

Rangel⁵⁵ menciona que

É nesse ambiente político conturbado e de liberdade da Metrópole que nasceu o júri, na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Na época, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.

Esse sistema representou um avanço em direção a um Judiciário mais participativo, ainda que submetido ao controle das elites, refletindo o esforço de afirmar uma identidade nacional e um ordenamento moderno no país recém-independente. Como observa Nucci,⁵⁶ a introdução do Tribunal do Júri no Brasil não se limitou ao ideal democrático de participação popular, mas atendeu também ao interesse político de conferir legitimidade ao Estado em formação, aproximando-o das nações civilizadas da época.

Desde sua origem, portanto, o júri brasileiro assumiu caráter ambíguo: de um lado, simbolizava a abertura à cidadania; de outro, permanecia condicionado às estruturas de poder vigentes, funcionando como instrumento de consolidação estatal. Ainda assim, sua instituição constituiu marco decisivo no processo penal, configurando a primeira manifestação concreta

⁵³ CAPEZ, 2012

⁵⁴ CAPEZ, 2012

⁵⁵ RANGEL, 2018, p. 70

⁵⁶ NUCCI, 2015

de democratização da justiça criminal no Brasil.⁵⁷

Neste contexto Nucci⁵⁸ assevera

[...] há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Pode-se dizer que, vivenciando os ares da época, o que “era bom para a França o era também para o resto do mundo.

Nesse contexto, o Tribunal do Júri no Brasil surgiu em 18 de junho de 1822, ainda antes da Independência, por decreto do príncipe regente Dom Pedro de Alcântara, inspirado por José Bonifácio e pelas ideias liberais europeias. Inicialmente destinado ao julgamento de delitos relacionados à liberdade de imprensa, o júri refletia a preocupação em afirmar direitos civis num contexto colonial em transformação.⁵⁹

Sua evolução normativa, entretanto, foi marcada por sucessivas alterações. O Código de Processo Criminal de 1832 organizou a instituição em duas instâncias, o júri de acusação e o júri de sentença, cabendo ao primeiro verificar a viabilidade da acusação e ao segundo decidir sobre o mérito.⁶⁰

Em 1841, a Lei nº 261 conferiu aos delegados de polícia a elaboração das listas de jurados, enquanto o Decreto nº 120/1842 reduziu a competência do instituto, afastando matérias como indenizações criminais e delitos de contrabando. Já a Lei nº 2.033/1871 atribuiu ao juiz de direito a decisão de pronúncia, estabelecendo maior controle judicial sobre o acesso ao julgamento popular.⁶¹

Com a Proclamação da República, o Decreto nº 848/1890 instituiu o Júri Federal, ampliando temporariamente sua competência. Contudo, leis posteriores, como a Lei nº 515/1898 e os Decretos nº 3.084/1898 e nº 4.780/1923, progressivamente restringiram seu alcance, até que o Código de Processo Penal de 1941 consolidou seu procedimento em bases que, com reformas pontuais, perduram até hoje. A mais significativa ocorreu com a Lei nº 11.689/2008, que modernizou o rito, simplificou os quesitos e fortaleceu a plenitude de defesa.⁶²

⁵⁷ SALLUM, OLIVATTO & SILVA NETO, 2018

⁵⁸ NUCCI, 2015, p. 58

⁵⁹ MOSSIN, 1999

⁶⁰ MOSSIN, 1999

⁶¹ MOSSIN, 1999

⁶² MOSSIN, 1999

Paralelamente à legislação infraconstitucional, a trajetória do Júri nas Constituições brasileiras revela oscilações entre momentos de afirmação democrática e fases de supressão em regimes autoritários. A Constituição de 1824, primeira do Brasil, incorporou o júri no artigo 151, como órgão do Poder Judiciário, atribuindo-lhe competência penal, cível e para causas de imprensa.⁶³

Já a Constituição Republicana de 1891, influenciada pelo modelo norte-americano, elevou o Júri à categoria de garantia individual, ainda que na prática fosse vulnerável ao clientelismo político e à fragilidade institucional da época.⁶⁴

A Constituição de 1934, por sua vez, reafirmou a instituição, mas deixou sua regulamentação à legislação ordinária, fragilizando seu conteúdo, enquanto a de 1937, durante o Estado Novo, suprimiu qualquer menção ao Júri, restringindo-se a manter resquícios legais destituídos de seus princípios essenciais.⁶⁵

Com a redemocratização, a Constituição de 1946 no artigo 141, §28 reintegrou o Tribunal do Júri às garantias fundamentais, reafirmando sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida.⁶⁶ Em contrapartida, o período militar novamente reduziu seu alcance: a Constituição de 1967 e, sobretudo, a Emenda Constitucional nº 1/1969 esvaziaram o caráter democrático do instituto, retirando garantias como a plenitude de defesa e limitando sua competência.⁶⁷

Atualmente, o Tribunal do Júri encontra respaldo no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que garante sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida, além de assegurar princípios fundamentais como plenitude de defesa, soberania dos veredictos e sigilo nas votações.⁶⁸

Quando comparado a outros sistemas, nota-se que, à semelhança do que ocorre na França e na Espanha, o Júri brasileiro é composto exclusivamente por cidadãos leigos, diferentemente do modelo escabinado adotado em países como Itália e Portugal, que combina juízes togados e leigos.⁶⁹

Outro aspecto relevante é a ausência de fundamentação nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença no Brasil, o que, apesar de preservar a soberania dos veredictos, gera discussões sobre a transparência e o controle jurisdicional, sobretudo quando se compara ao

⁶³ BRASIL, 1824

⁶⁴ CAPEZ, 2012

⁶⁵ MOSSIN, 1999

⁶⁶ BRASIL, 1946

⁶⁷ MOSSIN, 1999

⁶⁸ BRASIL, 1988

⁶⁹ RANGEL, 2018

sistema português, onde as decisões precisam ser motivadas.⁷⁰

Além disso, diferentemente de Portugal, onde a função de jurado é obrigatória e remunerada, no Brasil esse serviço é facultativo e não remunerado. Há também distinção em relação ao sistema espanhol, no qual os jurados podem dirigir perguntas diretamente às testemunhas e peritos.⁷¹

No Brasil, quando um jurado deseja formular uma pergunta, ele apenas a apresenta ao juiz presidente, que avalia sua pertinência e decide se a pergunta será realizada. Dessa forma, a atuação dos jurados permanece limitada à resposta dos quesitos definidos pelo juiz, conforme a disciplina do Tribunal do Júri no ordenamento brasileiro.⁷²

Diante dessa trajetória e das peculiaridades que caracterizam sua evolução, é possível afirmar que o Tribunal do Júri, desde sua instalação em 1822, firmou-se como um instrumento essencial de democratização do processo penal brasileiro, conjugando a participação popular com os princípios técnicos do Direito, mantendo-se, até os dias atuais, como expressão concreta da soberania popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.⁷³

3.1 O procedimento do Tribunal do Júri e seus princípios constitucionais

O Tribunal do Júri representa uma das mais relevantes garantias democráticas do processo penal brasileiro, destinado ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Seu procedimento possui estrutura bifásica, que nas palavras de Mougénot⁷⁴ é composta pelas fases denominadas *judicium accusationis* e *judicium causae*, que asseguram o devido processo legal e a legitimidade da participação popular.

Na primeira etapa, o *judicium accusationis*, conduzida pelo juiz togado, avalia-se a admissibilidade da acusação, funcionando como filtro processual para impedir que casos frágeis sejam submetidos ao julgamento popular. Nessa fase, examina-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.⁷⁵

Aury Lopes Jr⁷⁶ destaca que a instrução preliminar “é a fase compreendida entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão de pronúncia”. Ao final, o magistrado poderá decidir pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, conforme previsto nos artigos 413 a 419 do Código de Processo Penal.

⁷⁰ CAPEZ, 2012

⁷¹ RANGEL, 2018

⁷² LOPES JR., 2020

⁷³ NUCCI, 2015

⁷⁴ MOUGENOT, 2019

⁷⁵ MOUGENOT, 2019

⁷⁶ LOPES JR., 2020, p. 1244

Importante destacar que a decisão de pronúncia, segundo Pacelli,⁷⁷ não implica culpa, mas apenas juízo de admissibilidade, pois caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra sobre a existência e sobre a natureza do crime.

Superada essa fase, tem início o *judicium causae*, que corresponde ao julgamento em plenário. Nessa etapa, sete jurados escolhidos entre os cidadãos da comunidade assumem a responsabilidade de decidir sobre a culpabilidade ou inocência do acusado, sem a necessidade de fundamentação técnica, julgando de acordo com sua íntima convicção. O juiz presidente limita-se a conduzir o procedimento, zelando pela legalidade e regularidade dos atos, sem interferir no mérito da decisão.⁷⁸ Nesse sentido, o plenário do júri, como ressalta Pacelli⁷⁹, é marcado pela oralidade e pela capacidade persuasiva das partes, já que os jurados não estão subordinados ao raciocínio técnico-jurídico.

A estrutura procedimental do Júri está intimamente ligada a seus princípios constitucionais, previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição. O primeiro é a plenitude de defesa, que amplia o alcance do direito de defesa, permitindo ao acusado não apenas a proteção técnica, mas também o uso de argumentos de natureza ética, moral ou social. Para Nucci⁸⁰ “aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos”.

O segundo é o sigilo das votações, que garante a liberdade de consciência dos jurados e evita pressões externas, assegurando, como observa Nucci⁸¹, não apenas a proteção do conteúdo do voto, mas do próprio ato de votar. O terceiro princípio é a soberania dos veredictos, que assegura a prevalência das decisões do Conselho de Sentença, admitindo apenas controle excepcional nos casos em que a decisão seja manifestamente contrária às provas dos autos, conforme disciplina o artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.⁸²

Sobre esse ponto, Pacelli⁸³ enfatiza que a revisão não afronta a soberania, mas constitui válvula excepcional de correção para preservar a justiça. O último princípio é a competência, que delimita a atuação do Júri ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Lopes Jr.⁸⁴ ressalta que essa competência é absoluta e não se estende a delitos de

⁷⁷ PACELLI, 2021, p. 904

⁷⁸ MOUGENOT, 2019

⁷⁹ PACELLI, 2021

⁸⁰ NUCCI, 2015, p. 35

⁸¹ NUCCI, 2015

⁸² BRASIL, 1941

⁸³ PACELLI, 2021

⁸⁴ LOPES JR., 2020

natureza diversa, ainda que resultem em morte, como o latrocínio, cuja apreciação cabe ao júri singular, em consonância com a Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o procedimento do Tribunal do Júri articula-se como um modelo singular no direito processual penal brasileiro, ao conjugar técnica e participação popular. A fase de formação da culpa assegura um filtro necessário à racionalidade do sistema, enquanto o julgamento em plenário representa a efetivação da soberania popular. Os princípios constitucionais garantem legitimidade e equilíbrio ao rito, preservando o Júri como expressão máxima da cidadania e instrumento de contenção do poder punitivo estatal.

4. CONCLUSÃO

O estudo evidencia que o Tribunal do Júri brasileiro resulta de um processo histórico complexo, no qual sucessivas evoluções legislativas se combinaram com influências de diferentes modelos estrangeiros para conformar o sistema vigente. A análise comparada demonstra que a estrutura atual do júri no Brasil não é autônoma, mas produto de uma construção híbrida que incorpora elementos preservados desde o século XIX e adaptações decorrentes de reformas políticas e processuais adotadas ao longo do tempo.

Entre os países analisados, observa-se maior aproximação com o modelo francês, cuja tradição de participação popular exerceu impacto significativo na configuração inicial do instituto, sem impedir que o Brasil desenvolvesse características próprias, como a competência exclusiva para crimes dolosos contra a vida e a ausência de fundamentação dos veredictos.

Nesse panorama, constata-se que a consolidação do modelo brasileiro envolveu a recepção seletiva de referências estrangeiras em paralelo a um percurso normativo interno marcado por avanços, supressões e reconstruções. As transformações iniciadas em 1822, intensificadas com o Código de Processo Criminal de 1832 e aprofundadas pelas reformas de 1841 e 1871, somadas às distintas abordagens conferidas pelas Constituições brasileiras ao longo do tempo e modernizadas pela Lei 11.689 de 2008, revelam uma contínua adaptação institucional. Esse processo permitiu ao país estruturar um modelo próprio, distinto dos sistemas que influenciaram sua formação, mas ainda fiel à tradição de julgamento por pares.

Assim, o Tribunal do Júri brasileiro apresenta-se como um arranjo normativo singular, construído pela convergência entre influências externas e um amadurecimento legislativo interno consistente. Essa conformação sustenta sua legitimidade democrática e reafirma sua

função como espaço de participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, preservando o equilíbrio entre técnica processual e controle social do poder punitivo estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, M. C. **O júri na Idade Média: fundamentos históricos e sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

CANELA, G. P. **Tribunal do Júri: história e evolução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, E.; PENA, R. A justiça popular na Antiguidade Oriental. **Revista de História Antiga**, v. 12, n. 2, p. 45-63, 2018.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRAZIOLI, A. L. **O júri inglês e o surgimento da Magna Carta**. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 8, n. 1, p. 101-119, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAXIMILIANO, C. **Comentários à Constituição Brasileira de 1946**. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, G. S. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SALLUM, R.; OLIVATTO, M.; SILVA NETO, J. O júri na Espanha contemporânea. **Revista de Direito Comparado**, v. 5, n. 2, p. 77-95, 2018.

SILVA, J. A. **Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, R. M. O simbolismo religioso na formação do júri inglês. **Revista Direito e Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 89-104, 2019.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNITED STATES COURTS. **Juror Pay**. Washington, D.C.: U.S. Federal Judiciary.
Disponível em: <https://www.uscourts.gov/court-programs/jury-service/juror-pay>. Acesso em: 21 nov. 2025.

VIEIRA, L. F. O júri norte-americano e o devido processo legal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 2, p. 155-174, 2017.

WOLKMER, A. C. **História do Direito: fundamentos e evolução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.